
**PORTARIA CONSOLIDADA Nº 02/2014 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA
CONQUISTA**

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Dr. Fábio Stief Marmund, no uso de suas atribuições legais,

- a) Considerando a determinação constitucional, segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);
- b) Considerando o disposto no art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei 5.010/66, e o disposto no Provimento Geral Consolidado de 2009 – COGER/TRF 1ª Região;
- c) Considerando os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE estabelecer regras procedimentais para dar celeridade ao andamento processual das ações em trâmite nesta Vara, com vistas a uma prestação jurisdicional em tempo razoável para os jurisdicionados.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS DESTE ATO NORMATIVO

Art. 1º A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando dar celeridade ao andamento das ações no Juizado Especial da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo juiz da causa.

Art. 2º No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática do menor número de atos processuais, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO INICIAL

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Art. 4º Ao receber o processo, procederá, a Secretaria, à análise da petição inicial, atentando-se à presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo, bem como das condições da ação.

COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete à Secretaria, inicialmente, verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em especial quanto ao disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.

§ 1º Constatado, em qualquer momento, que, na época da propositura da ação, o valor da causa superava 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à eventual renúncia ao valor excedente.

§ 2º Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz, para decisão.

LEGITIMIDADE

Art. 6º Vislumbrada a ausência de legitimidade ativa ou passiva das partes, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

§ 1º Só poderão figurar como representantes das partes, nas ações em andamento nesta Vara:

- a)** Parentes na forma da Lei Civil;
- b)** Cônjuge, companheiro ou companheira;
- c)** Assistentes sociais identificados, representando a instituição onde a parte se encontrar internado, albergado, asilado ou hospitalizado;
- d)** outras hipóteses legais de representação, devidamente justificadas em campo próprio do modelo padrão de instrumento de procuração.

§ 2º Nas ações propostas por pessoas analfabetas ou incapazes, a procuração deve ser outorgada por instrumento público (original ou cópia autenticada).

§ 3º Quando se tratar de incapacidade decorrente de alienação mental, também deverá instruir a petição inicial o termo de curatela.

PETIÇÃO INICIAL

Art. 7º Faltando, à petição inicial, algum dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a emende ou complete, sob pena de indeferimento.

§ 1º Não atendida a intimação, ou atendida de forma incompleta, seguirão os autos conclusos para o respectivo juiz.

§ 2º São considerados imprescindíveis os documentos assim indicados pelo juiz da causa.

Art. 8º A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim considerados, *exemplificativamente*:

I – Nas ações revisionais de benefícios previdenciários, a carta de concessão do benefício ou outro documento comprobatório da concessão do mesmo, com indicação da DIB e da RMI;

II – Nas ações de restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial, a comunicação de cessação do benefício ou outro documento comprobatório de tal cessação, com indicação da DIB, da RMI e da DCB.

III – Nas ações que visem o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a cópia integral da CTPS.

IV – Nas ações de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, a comprovação do requerimento administrativo e do seu indeferimento, ou do decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem decisão no processo administrativo.

V – Nas ações em que se requer salário-maternidade, a(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) relacionado(s) ao benefício postulado.

VI – Nas ações que visam a cobrança de juros progressivos de FGTS, a cópia da CTPS, contendo a declaração de opção pelo FGTS, com a respectiva data.

VII – Nas ações que visam a cobrança de expurgos inflacionários de FGTS, a cópia da CTPS.

VIII – Nas ações que visam a cobrança de expurgos inflacionários de poupança, documentos comprobatórios de titularidade da conta, à época em que ocorreram os expurgos.

IX – Nas ações que objetivam a aplicação de índice de correção monetária diversa sobre os valores depositados no FGTS, os extratos da conta base principal vinculada ao FGTS.

IX – Nas ações anulatórias de débito fiscal, a cópia do lançamento fiscal e/ou da CDA.

CITAÇÃO

Art. 9º Estando a petição inicial em ordem, proceder-se-á à citação, independentemente de despacho.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 10 Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados, somente, por ocasião da prolação da sentença.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO

Art. 11 Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, será preparada minuta de decisão, excluindo-se os litisconsortes do pólo ativo da ação, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC.

RELATÓRIO DE PREVENÇÃO (LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA)

Art. 12 Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da petição inicial, de eventual sentença e/ou certidão de trânsito em julgado referente ao(s) processo(s) antecedente(s), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 1º Se for possível inferir, da análise do relatório de prevenção, que inexistente litispendência/coisa julgada no caso em apreço fica a parte autora dispensada de apresentar os documentos supramencionados.

§ 2º Certificada a inexistência total ou parcial de litispendência nos autos distribuídos a este Juízo, deverá a Secretaria proceder à citação/intimação das partes, salvo se houver pedido de antecipação da tutela pendente de apreciação pelo Juiz, hipótese em que deverá ser feita a conclusão.

§ 3º Verificando, a Secretaria, que os autos não foram distribuídos por dependência ao juízo prevento, e tendo sido o processo originário extinto sem resolução do mérito, deverá ser elaborada minuta, remetendo os autos ao juiz natural. Caso o processo prevento ainda esteja em curso, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e fazer a conclusão dos autos para apreciação judicial.

TUTELA ANTECIPADA

Art. 13 Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela que não visem evitar dano irreparável ou de difícil reparação serão analisados somente por ocasião da audiência, ou, nos casos de dispensa dessa, quando da prolação da sentença.

§ 1º Considera-se pedido que visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação, aquele que tenha por objetivo:

- a) liberar valores para pessoas portadoras de doença grave ou terminal, ou que possuam dependentes nessa situação;
- b) restabelecer benefício previdenciário;
- c) promover a exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes;
- d) outras hipóteses, a critério do juiz da causa.

§ 2º Subsistindo dúvida quanto ao enquadramento do pedido à circunstância prevista no *caput*, deverá o juiz da causa ser consultado sobre qual o procedimento a se adotar.

DAS PERÍCIAS MÉDICAS

Art. 14 Procederá a Secretaria ao agendamento de prova pericial (perícia médica ou estudo sócio-econômico), caso seja esta necessária — como nos pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial —, nomeando-se perito e arbitrando-se seus honorários, para o que se observará o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da PORTARIA/COJEF 2, de 20/11/2009.

§ 1º Será agendada a realização de estudo sócio-econômico, nas ações com pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial, nomeando-se perito e arbitrando-se seus honorários, para o que se observará o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da PORTARIA/COJEF 2, de 20/11/2009. No caso de ação de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à **deficiente**, o agendamento de estudo social será efetivado após a juntada aos autos do exame técnico referente à perícia médica.

§ 2º Nos casos onde será necessária a realização de prova pericial, os quesitos do Juízo serão os constantes do Anexo II, desta Portaria, sendo desnecessária a sua repetição quando do agendamento da perícia, bastando que, em tal ato, faça-se menção a esta Portaria e ao respectivo Anexo.

Art. 15 As partes serão intimadas do dia e hora da realização da perícia e para, se quiserem, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Parágrafo único. Ao ser intimada nos termos do *caput* deste dispositivo, a parte autora será advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais portando todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc.

Art. 16 A intimação do INSS para acompanhar as perícias, através de seus assistentes técnicos, dar-se-á através de remessa, via e-mail, da pauta diária, sendo que os quesitos da Autarquia Previdenciária, para os benefícios por incapacidade e amparo social, poderão ser depositados em cartório.

Art. 17 Quando houver, nos autos, informação acerca do não comparecimento da parte autora à perícia, deverá, a Secretaria, verificar a regularidade de sua intimação e certificar o ocorrido, submetendo os autos, posteriormente, a apreciação do Magistrado.

Parágrafo único. Transcorridos 30 (trinta) dias da realização da perícia e não tendo o Perito juntado aos autos o exame técnico, deve a Secretaria intimá-lo para apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO III – DA CONTESTAÇÃO E DA AUDIÊNCIA

Art. 18 A Secretaria procederá, independente de despacho, à designação de audiência de conciliação, bem como de audiência de instrução e julgamento, nos casos em que esta seja necessária.

§ 1º Nos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, as audiências de conciliação serão agendadas, preferencialmente, para o período da manhã, sendo que, inexistindo acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá, preferencialmente, na mesma data, no período da tarde.

§ 2º Nos processos em que a questão de mérito for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, a parte ré será citada para apresentar contestação, **instruída com toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, no prazo de 30 (trinta) dias

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo 2º, havendo audiência designada, providenciará a Secretaria minuta de despacho, a ser encaminhada de imediato ao respectivo juiz, determinando seu cancelamento.

Art. 19 Caso queira, a parte ré poderá depositar em Secretaria defesa padronizada, nos processos que envolvam demandas de massa, que suprirá a juntada de contestação específica, mediante certidão nos autos.

DO INTERSTÍCIO ENTRE A CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

Art. 20 No preparo da audiência deverá ser observado, rigorosamente, o prazo de 30 (trinta) dias entre a citação da parte ré e a data designada para o ato. Desrespeitado o referido prazo, deve a Secretaria diligenciar a remarcação da audiência.

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS

Art. 21 Havendo pedido expresso e tempestivo das partes (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), será providenciada a intimação das testemunhas.

NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22 Deverá o Ministério Público Federal, independentemente de despacho do Juiz, ser notificado, com prazo de **10 dias**, antes da prolação da sentença, nos processos em haja interesse de incapazes.

CAPÍTULO IV – DA FASE DECISÓRIA

Art. 23 Estando o feito em ordem, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados, para sentença.

§ 1º Considera-se em ordem o processo que tenha cumprido todas as fases processuais necessárias, de acordo com a legislação respectiva, em especial a juntada dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.

§ 2º Havendo apresentação de proposta de acordo pela parte ré, a Secretaria providenciará a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Salvo determinação judicial em contrário, e com exceção do exame técnico contábil, a respeito do qual se dará vista às partes por 5 (cinco) dias, é desnecessária a vista às partes dos exames periciais juntados aos autos, postergando-se sua ciência por ocasião da intimação da sentença.

CAPÍTULO V – RECEBIMENTO DE RECURSO

Art. 24 Apresentado recurso, contra sentença que apreciou o mérito, observada a tempestividade e cumpridas às formalidades exigidas no tocante ao pagamento ou dispensa do recolhimento das custas judiciais devidas, deverá a Secretaria:

- a) Receber o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção dos casos de deferimento de medida cautelar ou antecipação de tutela, situações em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo;
- b) Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
- c) Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remeter os autos à Turma Recursal, caso não haja requerimento que enseje a manifestação do Juiz;

Art. 25 Em caso de intempestividade ou falta de preparo, a Secretaria preparará minuta e submeterá à apreciação do Magistrado.

Parágrafo único. Havendo recurso da parte ré, deverá a parte autora ser intimada, conjuntamente, do conteúdo da sentença e do início do prazo para a apresentação de contra-razões.

CAPÍTULO VI – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 26 Havendo condenação em obrigação de fazer, seu cumprimento será feito nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

Art. 27 Não havendo valor líquido declarado no título judicial que reconheceu a existência de obrigação pecuniária, providenciará a Secretaria a intimação da parte ré para apresentar, em 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores devidos, conforme os parâmetros previstos no título, ou, se impossível for, os documentos necessários à sua confecção.

§ 1º Apresentados os cálculos por uma das partes, será a parte adversa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob a advertência de que caso discorde dos mesmos, deverá apresentar demonstrativo do montante que entende devido, bem como apontar específica e fundamentadamente quais os pontos de sua impugnação.

§ 2º Havendo, em qualquer hipótese, a anuência das partes acerca dos valores apresentados, deverá a Secretaria promover a expedição de RPV/precatório.

§ 3º Atualizado o valor da condenação, e constatado que supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, será a parte autora intimada para que opte pela renúncia ao crédito do valor excedente e seja expedida a competente RPV ou, em não renunciando, que seja expedido o precatório.

Art. 28 Na hipótese de acordo ou sentença com trânsito em julgado, não cumprida espontaneamente no prazo assinalado e que imponha obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, deverá ser intimada a parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 100,00 (cem) reais**, a ser revertida em favor da parte autora.

Art. 29 Na hipótese de acordo ou sentença líquida com trânsito em julgado, não cumprida espontaneamente e que imponha obrigação de pagar quantia certa deverá ser expedido ofício de requisição de pagamento de pequeno valor, independentemente de despacho do Juiz, para pagamento no prazo de **60 (sessenta) dias**, através de depósito judicial a ser efetivado em uma das agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil situados nesta Subseção Judiciária.

§ 1º Se o réu for a União Federal, suas autarquias ou fundações públicas, o ofício deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

§ 2º Se o réu for empresa pública federal, o ofício deverá ser encaminhado à autoridade citada para a causa.

§ 3º A disposição contida no parágrafo anterior não se aplica à Caixa Econômica Federal, que deverá adimplir a sua obrigação mediante depósito em conta judicial.

§ 4º Efetivada a expedição da RPV (Requisição de Pequeno Valor), as partes serão intimadas deste fato bem como de que ficarão responsáveis pelo acompanhamento da liberação do valor a ser pago. Efetuada a intimação, arquivar-se-ão os autos, com baixa na distribuição.

§ 5º Juntada aos autos a informação da liberação de crédito em favor da parte, através de numerário disponibilizado em conta judicial, providenciará a Secretaria a expedição do respectivo alvará de levantamento para assinatura do Juiz (nas hipóteses em que não houver expedição de RPV).

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I – DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 30 O horário de funcionamento deste Juizado, para atendimento externo, é das 9 às 18h, em observância à determinação constante no item 4 da Portaria Conjunta PRESI-COGER-COJEF nº 1 de 14/03/2003;

Art. 31 O acesso às informações atinentes aos processos que tramitam na Vara será realizado, preferencialmente, no balcão de atendimento, ou por meio de consulta processual disponível na internet, sendo vedado aos servidores do Setor de Atendimento prestar informações por telefone, salvo em hipóteses excepcionais ou de urgência.

VISTA DOS AUTOS

Art. 32 A parte e/ou seu representante judicial poderá ter vista dos autos em secretaria, ainda que estejam desacompanhados de advogado, podendo retirá-los exclusivamente para extração de fotocópias, devendo ser acompanhados para tal fim por servidor ou estagiário da Vara.

Art. 33 A vista dos autos, mediante carga, é restrita a servidores, prestadores de serviços e estagiários dos órgãos públicos federais, devidamente autorizados pelas suas respectivas Procuradorias, e aos advogados, não sendo permitida quando:

- a) Houver audiência designada nos autos, salvo se expressamente autorizada pelo Juiz;
- b) Na hipótese de prazo comum às partes, salvo se houver prévio ajuste entre os advogados ou utilizado o recurso de carga rápida, regulamentada pela Lei 11.969/09;
- c) Houver perícia designada.
- d) Os autos se encontrarem conclusos.

Art. 34 É permitida aos advogados a carga rápida dos autos, exceto os de caráter sigiloso e os que se encontrarem conclusos ao Juiz, independente da existência de procuração, podendo retirá-los da Secretaria, mediante preenchimento de formulário próprio da Vara, não se apondo o carimbo de vista. Ressalte-se que, neste caso, a devolução do feito deverá ocorrer até as 18 horas do dia em que a carga foi realizada, momento em que será entregue

ao causídico o recibo respectivo, sem prejuízo da intimação pertinente, se for o caso.

CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 35 As citações e intimações serão realizadas por qualquer meio idôneo (Art. 19 da Lei 9.099/95), dando-se preferência, sobre todos os outros meios, ao eletrônico.

Art. 36 Na hipótese de devolução de correspondência destinada à intimação da parte por motivo de mudança de endereço sem prévio aviso ao juízo, a intimação reputar-se-á eficaz (art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95), devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 37 A contagem dos prazos processuais terá início a partir da efetiva ciência da parte, e não da juntada do respectivo mandado ou carta de citação ou intimação aos autos.

MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Art. 38 Quando da expedição de mandados, cartas ou ofícios devem ser observados os seguintes procedimentos:

I. Os mandados e cartas de citação e intimação, assim como os ofícios de caráter geral, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz;

II. Serão assinados sempre pelo Juiz: mandados de busca e apreensão de autos, cartas de sentença, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, Ministério Público Federal e Polícia Federal; ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, de levantamento de depósito bancário, de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força policial, de requisição de pagamento e de seqüestro;

III. Em todos os mandados, cartas e ofícios devem constar obrigatoriamente, o endereço completo da Vara Federal, números de telefone e do fax, além do endereço eletrônico.

Art. 39 As partes poderão utilizar-se, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax nº 77 3423-8936) ou do sistema e-proc disponível no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), este de uso restrito a advogados e peritos cadastrados.

CAPÍTULO III – DOS AUTOS

RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Art. 40 A autuação que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, deverá ser retificada, independentemente de despacho do Juiz, certificando-se sobre a correção no respectivo termo e juntando-se aos autos o Termo de Retificação.

RETENÇÃO DE AUTOS

Art. 41 Verificada a retenção de autos, além do prazo firmado, será o advogado da parte intimado, independentemente de despacho do Juiz, a devolvê-los no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, a ser assinado pelo Juiz que estiver presidindo o feito.

ARQUIVAMENTO

Art. 42 Considerando que apenas cabe recurso de sentença definitiva, na forma do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, nos processos em que tenha sido proferida sentença extintiva sem julgamento do mérito, os autos serão arquivados com baixa na Distribuição, devendo a Secretaria remetê-los ao arquivo independentemente de despacho.

Parágrafo único. O arquivamento de atas, termos de audiência, sentenças, decisões liminares e de antecipação de tutela será feito no catalogador virtual de documentos (e-CVD), ficando o respectivo Gabinete responsável pelo seu registro.

DESARQUIVAMENTO

Art. 43 O desarquivamento de autos será feito independentemente de despacho do Juiz. Desarquivados os autos do processo, será dada vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXTRAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 44 Após certificado o trânsito em julgado de **sentença extintiva sem julgamento do mérito**, o desentranhamento de documento original que instruiu a inicial será efetuado pela Secretaria, quando requerido, à exceção do

instrumento procuratório e da documentação apresentada pela parte contrária, que deverão permanecer nos autos.

CAPÍTULO IV – DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 45 Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Art. 46 Nas questões de maior complexidade, o Juiz que presidir o feito poderá dispor excepcionalmente de forma diversa do fixado nesta Portaria, arbitrando o valor dos honorários até o limite máximo previsto na Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho de Justiça Federal.

§ 1º Quando a perícia socioeconômica tiver que ser realizada em município cuja distância da sede da Subseção ultrapasse 50 km, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse caso, será expedido ofício à COGER informando acerca da majoração do pagamento.

§ 2º O perito que, no curso dos trabalhos, observar a ocorrência de complexidade que justifique a revisão do valor arbitrado nesta Portaria, deverá formular requerimento fundamentado.

§ 3º Após a entrega do exame ou do relatório técnicos, expedir-se-á ofício, independentemente de despacho do Juiz, solicitando a Direção do Foro, o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001.

CAPÍTULO V – DOS ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

Art. 47 A prática de atos pelos estagiários de Direito deverá observar o estatuído no artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB.

§ 1º O advogado outorgará poderes ao(s) estagiário(s) através da autorização ou substabelecimento, na conformidade do quanto previsto no §1º do artigo supracitado, constando expressamente a especificação dos atos que poderão ser praticados pelo(s) estagiário(s);

§ 2º A guia de controle de saída de autos será expedida em nome do advogado que subscreveu a autorização/substabelecimento, devendo constar o nome legível e o número da OAB do estagiário que está praticando o ato;

§ 3º As autorizações e substabelecimentos serão arquivados em pasta própria, na Secretaria.

CAPÍTULO VI – DOS CÁLCULOS

Art. 48 Os processos que demandarem a realização de **cálculos complexos** para a liquidação da sentença serão remetidos para a Seção de Contadoria, independentemente de despacho, devendo a Secretaria juntar aos autos o formulário da SECAJ (PORTARIA Nº 202, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013).

§ 1º Quando a SECAJ apresentar cálculos com valores que superem o teto deste Juizado, e deixar de indicar o montante a que a parte autora teria que renunciar, para efeitos de fixação da competência, a Secretaria apresentará planilha apontando o excedente, devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sob pena de declínio do feito para o juízo competente.

§ 2º Deverá, a Secretaria, promover a atualização de cálculo para expedição de requisição de pequeno valor ou precatório independentemente de despacho.

DOS ATOS CARTORÁRIOS

Art. 49 A juntada de qualquer petição ou documento, a remessa de processo à conclusão e o posterior recebimento pela Secretaria, serão feitos independentemente de certidão/termo nos autos, uma vez que tais situações processuais poderão ser verificadas no sistema processuais.

Art. 50 Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de registro e trânsito em julgado são lançadas no mesmo momento, visto que inexistindo recurso de sentença homologatória (art. 41, Lei 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e de imediato certifica-se o trânsito.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 71 da Lei 10.741/03, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independentemente de determinação, sendo efetivada anotação nos registros do processo.

Art. 52 Deverá a Secretaria manter controle sobre:

I – O cumprimento dos prazos assinalados às partes para se manifestarem nos autos, ou cumprirem ordem judicial;

II – O cumprimento de mandados que se encontrem na Central de Mandados – CEMAN;

Art. 53 Também é dever da Secretaria:

I – Abrir vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando o procedimento assim o determinar;

II – Intimar o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize petições ou recursos apresentados sem a devida assinatura;

III – Proceder de imediato à **juntada e análise** de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo;

IV – Intimar o perito para apresentar o exame técnico em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;

Art. 54 Compete ao Diretor de Secretaria, com auxílio do Supervisor de Seção e dos demais servidores deste Juizado, garantir o fiel cumprimento desta Portaria.

Parágrafo único. Se do cumprimento desta Portaria, puder resultar contrariedade a ordem judicial, promoverá a Secretaria imediata conclusão dos autos ao juiz a que estiverem vinculados os autos.

Art. 55 Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 56 A presente Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser disponibilizada na página eletrônica do Juizado, ficando o seu original arquivado na Secretaria, ficando revogadas todas as anteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de janeiro de 2014.

FÁBIO STIEF MARMUND
Juiz Federal

ANEXO I

1) PSS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que os autos sejam remetidos ao SECAJ, para que sejam elaborados cálculos, respeitada a **prescrição quinquenal**, especificando-se os valores descontados a título de **contribuição previdenciária (PSS)**, incidentes **sobre** a parcela denominada **1/3 constitucional de férias** da parte autora.

Os valores encontrados devem ser corrigidos utilizando-se a taxa SELIC como índice que engloba correção monetária e juros.

Determino a Secretaria desse Juízo que junte aos autos o formulário da SECAJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, / / 2014

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial para incluir **a autarquia, a qual encontra-se vinculado**, no pólo passivo da presente relação processual, eis que é esta a pessoa jurídica que detém a legitimidade no tocante ao pedido de cessação dos descontos.

Determino que os autos sejam remetidos ao SECAJ, para que sejam elaborados cálculos, respeitada a **prescrição quinquenal**, especificando-se os valores descontados a título de **contribuição previdenciária (PSS)**, incidentes **sobre** a parcela denominada **1/3 constitucional de férias** da parte autora.

Os valores encontrados devem ser corrigidos utilizando-se a taxa SELIC como índice que engloba correção monetária e juros.

Determino a Secretaria desse Juízo que junte aos autos o formulário da SECAJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, / / 2014.

2) ART. 29, II, da Lei 8.213/91

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao **SECAL**, para que sejam elaborados cálculos, especificando-se o valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como eventuais valores atrasados, desde a sua concessão, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Na elaboração dos cálculos o Secal deve considerar o **art. 29, II da Lei 8.213/91** c/c o art. 188-A, parágrafo 4º do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 6.939/09.

Deverão ser utilizados os dados constantes na memória de cálculo (a ser obtida junto ao site da Previdência Social) e no INFBEN. O salário-de-benefício e a renda mensal inicial corresponderão aos valores então apurados, mediante atualização pelos índices estipulados pela legislação previdenciária.

Determino a Secretaria desse Juízo que junte aos autos o formulário da Secal.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, / / 2014.

3) APURARAÇÃO DO REAL VALOR DA CAUSA

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é critério de fixação da competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, especifique o valor da causa de acordo com o quanto disposto nos arts. 258 e seguintes do CPC, devendo juntar aos autos planilha que explique e justifique os seus cálculos.

Intime-se.

Vitória da Conquista/BA, / / 2014.

ANEXO II

1) QUESITOS AUXÍLIO-DOENÇA

1. Diante dos exames realizados pode-se afirmar que a parte autora é incapaz para o trabalho? Deverá o *expert* indicar os exames em que fundamentou o seu diagnóstico indicando o(s) CID(s) respectivo (s).
2. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? É passível de melhora com tratamento adequado? O Sr. Perito deverá explicitar os limites da incapacidade.
3. A incapacidade, se existente, é decorrente de alguma doença ou lesão ou do agravamento ou progressão destes? Descrever como ocorreu a incapacidade da parte autora.
4. Trata-se de doença degenerativa?
5. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou suas atividades habituais? Exemplificar situações.
6. A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para a atividade habitual do(a) periciando(a)? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência em razão das condições do(a) periciando(a), tais como idade, grau de instrução, facilidade de inserção no mercado de trabalho etc.?
7. Em sendo possível a reabilitação, nos termos supra, o perito poderia informar se o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da parte autora é disponibilizado pela rede pública/SUS próximo à residência da pericianda? Nesta hipótese, o tratamento disponibilizado pelo SUS/rede pública é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde da parte autora ou serve efetivamente à sua reabilitação para a atual atividade? E para as demais atividades laborais?
8. Caso o autor seja considerado incapaz, é possível precisar a data de início da incapacidade?
9. Em sendo negativa a resposta ao quesito anterior, esclarecer se é possível, por meio da realização e outros exames, aferir a data de início da incapacidade e, nesta hipótese, indicar os exames necessários.
10. A doença do(a) periciando(a) pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº2.998, de 23.08.01, e alterações seguintes acaso existentes? Em caso afirmativo, qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. Há nexo de causalidade entre a doença da parte autora e a atividade laborativa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), nos termos dos arts. 19, 20 e 21, da Lei 8.213/91? Em que medida?
13. Tendo em vista a condição clínica do(a) autor(a), é possível afirmar que o(a) mesmo(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades habituais? Deve o perito justificar sua resposta expondo quais as limitações

causadas pela enfermidade do(a) autor(a) e quais as atividades habituais que está impedido(a) de praticar em virtude de sua incapacidade.

14. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pela parte autora a impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos necessitando de assistência de terceiros?

15. Informe o Sr. Perito quaisquer esclarecimentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

2) QUESITOS LOAS

1. Diante dos exames realizados, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) é incapaz para o trabalho? E para a vida independente? O autor pode exercer alguma atividade que lhe garanta a subsistência?

2. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é total e permanente? Ou a incapacidade, acaso existente, pode ser revertida ou diminuída mediante tratamento médico? Deve o perito explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente.

3. Quais os achados objetivos de exame físico que subsidiaram a conclusão?

4. Considerando os critérios legais (Decreto 5.296/2004), o autor pode ser considerado pessoa portadora de deficiência? Por quê? Deve o *expert* informar o CID.

5. O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Nesta hipótese, o tratamento disponibilizado pelo SUS/rede pública é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde da parte autora ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?

6. Em sendo positiva qualquer das respostas aos quesitos acima, é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacitação?

7. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos/e ou atestados médicos?

8. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pela parte autora a impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos necessitando de assistência de terceiros?

9. Informe o Sr. Perito quaisquer esclarecimentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

3) QUESITOS PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA

1. Grau de escolaridade da parte Autora.

2. Atividade laboral da parte autora e do grupo familiar, indicando a renda mensal percebida a qualquer título (remuneração, pensão ou doação).

3. Número de pessoas que moram na residência familiar do autor. Nome completo dos integrantes e CPF, grau de parentesco com a parte autora, renda líquida mensal de cada membro do grupo (individualmente) e a renda mensal global (de todo o grupo). Caso haja netos/sobrinhos/afilhados ou semelhantes, identificar quais são os pais e a profissão.

4. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são os responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? Caso algum membro da família ou pessoa que resida juntamente com a autora seja titular de algum benefício previdenciário, indicar qual tipo (p. ex. aposentadoria por idade, amparo previdenciário (LOAS), etc) e seu número.
5. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância tais como: valor do aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc. Quanto aos remédios, caso sejam necessários, esclarecer se podem ser obtidos na rede pública de saúde.
6. Descrição da residência da parte autora (estado de conservação, número de cômodos, bens que a guarnecem).
7. Informar se a parte autora recebe doações de terceiros, sua origem, frequência, média mensal do valor e relação dos produtos recebidos.
8. Comentários e complementações pertinentes, a critério do perito.
9. Indicar se a deficiência da parte autora dificulta (em que grau) ou impede a realização de atividade profissional compatível com sua condição educacional e social.
10. Caso more na zona rural, identificar se tem roça, qual o tamanho, tipo de plantação e a renda daí advinda.
11. Discriminar quais os documentos foram apresentados para a resposta aos quesitos supra e juntá-los, sempre que possível.